



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5133203-08.2023.8.21.0001/RS

REQUERENTE: EPG INFORMATICA LTDA - ME

REQUERIDO: PORSDMANN E PORSDMANN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFOR

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de *Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial* ajuizada por EPG INFORMATICA LTDA - ME e PORSDMANN E PORSDMANN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, em que requer a parte autora, em síntese: (a) seja concedida a tutela cautelar em caráter antecedente para antecipar os efeitos do *stay period* e determinada a suspensão de quaisquer atos que busquem a constrição do patrimônio do Grupo MP3 Informática, em especial, a suspensão de qualquer medida de despejo/desocupação, bem como a manutenção dos contratos de aluguéis das matrizes e das filiais; b) seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as autoras apresentarem o Pedido de Recuperação Judicial, devidamente instruído com os argumentos e documentos legalmente exigidos.

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ev. 04).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Examino.

Preambularmente, cumpre adiantar que comporta deferimento o pleito veiculado pela autora, nos termos da fundamentação e com as considerações abaixo.

Segundo o artigo 47 da Lei 11.101/05, "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*". Tal preceptivo materializa o principal princípio que rege a Lei de Recuperação de Empresas e Falências, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

5133203-08.2023.8.21.0001

10041861315.V21



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O legislador considerou que possibilitar a recuperação de empresas viáveis é muito mais eficiente e benéfico não apenas aos sócios (ou acionistas), mas para toda a sociedade e para o funcionamento do mercado, pois uma empresa ativa gera empregos e renda, o que permite o fluxo de mercadorias, incentivando a concorrência, dentre outros inúmeros benefícios.

Na hipótese em tela, a parte autora alega que está com dificuldades para reunir todos os documentos necessários à formalização do pedido de recuperação judicial, sustentando que necessita, desde já, de alguns dos efeitos do deferimento do processamento do pedido.

Compulsando os anexos do evento 01, infere-se que a parte requerente cumpre com os requisitos elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/05, quais sejam: possui mais de 02 (dois) anos de atividade, não esteve em recuperação judicial ou extrajudicial, bem como os seus sócios não possuem condenação criminal em relação a qualquer crime falimentar.

No caso em comento, verifica-se que o pedido cautelar encontra-se fundamentado no art. 6º, § 12 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 6º § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial

Desse modo, acolho o requerimento formulado, uma vez que o mesmo decorre da própria alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020 no que se refere à possibilidade de ajuizamento de medida cautelar por empresas em dificuldade e que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial, objetivando a suspensão das execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores.

Quanto ao pedido do item "5" da exordial, para que seja reconhecida a essencialidade da manutenção dos contratos de aluguel do Grupo MP3 Informática, adianto que merece prosperar. Isso porque, conforme restou demonstrado pela exordial e os documentos que a instruem, os imóveis locados são essenciais ao desenvolvimento empresarial das requerentes, uma vez que essas dependem dos pontos comerciais para manutenção de suas atividades e faturamento.

Desse modo, defiro o pedido liminar para reconhecer a essencialidade da manutenção dos contratos de aluguel do Grupo MP3 e determinar a suspensão de qualquer medida de despejo/desocupação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

No que tange ao **pedido para declarar a essencialidade da conta bancária e dos valores que nela transitem**, tenho que não merecem prosperar, na medida em que os recebíveis não se enquadram no conceito de bem de capital e conseqüentemente não estando abarcados na hipótese do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05.

Para melhor elucidação do tema, transcrevo trecho de relatoria da Desembargadora Eliziana da Silveira Perez, nos autos do Agravo de Instrumento nº 52488325320218217000, a qual destaca os requisitos fixados pelo STJ para a configuração do termo "bem de capital", conforme dispõe a parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05:

Os precedentes do STJ fixaram que os créditos dos contratos de cessão de crédito com garantia fiduciária não são considerados bens de capital para fins da exceção da parte final do §3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Este entendimento está sedimentado no julgamento do REsp nº 1.758.746-GO da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que esclareceu, de forma objetiva, a abrangência do termo bem de capital, através de interpretação sistemática da parte final do § 3º do art. 49 da 11.101/05, declinando os requisitos que devem estar presentes, quais sejam:

- a) que o bem dado em garantia se encontre na posse da empresa recuperanda;*
- b) que o bem dado em garantia se afigure essencial ao desenvolvimento do processo produtivo da recuperanda;*
- c) que o bem dado em garantia trata-se de bem corpóreo (móvel ou imóvel);*
- d) que o bem dado em garantia não seja perecível ou consumível, pois do contrário, ensejará no esvaziamento da garantia fiduciária.*

Nesse sentido, em consonância com o entendimento do TJRS e STJ, **indefiro** o pedido de reconhecimento da essencialidade da conta bancária, eis que não se configura como bem de capital.

Ante o exposto, **defiro a tutela cautelar antecedente** requerida pela parte autora e **antecipo, liminarmente, os efeitos do stay period decorrente do provável deferimento do processamento da recuperação judicial**, suspendendo o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos a que alude o §12¹ do art. 6º da Lei 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei 14.112/20.

Consigno que a parte autora deverá apresentar o pedido principal de requerimento da Recuperação Judicial, com o restante da documentação prevista no art. 51 da Lei n. 11.101/05, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação de decisão cautelar, conforme art. 308 do CPC.

Por fim, determino ao cartório para que realize o **imediato levantamento do sigilo do processo**, a fim de que os credores e eventuais interessados possam ter acesso aos autos, podendo exercer ampla defesa e contraditório.

A presente decisão possui força de ofício, servindo como meio hábil ao cumprimento da medida e podendo ser encaminhada pela própria requerente aos órgãos e instituições competentes.

Intime-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

2. Considerando o pedido de consolidação processual e substancial, intime-se a parte autora para que comprove o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses do artigo 69-J da Lei 11.101/05². Anoto que a parte autora poderá realizar a comprovação quando da apresentação do pedido principal, no mesmo prazo concedido.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 12/7/2023, às 9:17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10041861315v21** e o código CRC **96f95a4e**.

1. § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

2. Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.